DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2372/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1815/2016
PROTOCOLO	: 1656560
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE – PROCEDIMENTO N. 8/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 1/2015
CONTRATADO	: ESPER & CRUZ SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
OBJETO CONTRATUAL	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE PLANTÕES DE 24 E 12 HORAS, "PRESENCIAL", A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL E O ACOMPANHAMENTO PELO(A) MÉDICO(A), CASO NECESSÁRIO, DO PACIENTE EM TRANSPORTES DE URGÊNCIA PARA OUTROS MUNICÍPIOS, EM ESCALAS E TURNOS DE HORÁRIOS A SEREM DEFINIDOS PELA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA SANEAMENTO E HIGIENE.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 209.898,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da **inexigibilidade do procedimento licitatório**, do **instrumento contratual**, **1 termo aditivo** e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 11519/2017 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressalvando o descumprimento de prazo, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 08/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 001/2015), da execução financeira e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às **1ª, 2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo por parte do Senhor Cacildo Dagno Pereira, conforme demonstrado nos itens IV e VII.1.c.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 3ª PRC – 1512/2018, pela regularidade com ressalva, pela recomendação ao titular do órgão e pela aplicação de multa, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 341/349 peça 17), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com RESSALVA**, do Procedimento Licitatório, formalização, prestação de contas da execução financeira do contrato n° 001/2015 e do 1º termo aditivo, através de contratação direta "Inexigibilidade de Licitação", nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II, III e §4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (...)
>
> Diante da irregularidade declinada, este Ministério Públicos de Contas opina no sentido que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar penalidades e sanções futuras, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, portador do CPF n° 847.424.378/53, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas. (...)

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, do termo aditivo e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, excetuando a intempestividade na remessa da documentação inicial e do termo aditivo a esta Corte de Contas.

Houve Processo Administrativo n. 8/2015 para a **Inexigibilidade de Licitação**, devidamente realizada e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 1/2015** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

No entanto, deve-se ressaltar que a **documentação** que compõe inicial os autos nesta **Corte de Contas fora encaminhada intempestivamente**, vez que o contrato fora publicado em 7/2/2015 e deveria ter sido protocolizado até 4/3/2015 – o que somente ocorreu em 13/12/2015, extrapolando a data, portanto, por **mais de nove (9) meses**.

A contratação teve um (1) **termo aditivo**, que prorrogou o prazo inicial em mais sessenta (60) dias, sendo assinado em 5/2/2016, **publicado** em 13/2/2016 – **dentro do prazo** – porém, **encaminhado ao Tribunal de Contas intempestivamente** em 15/4/2016, extrapolando a data limite de 4/3/2016 por **mais de trinta (30) dias**.

À exceção do encaminhamento do termo aditivo a esta Corte de Contas fora do prazo legal, o mesmo **está regular e legal**, estando devidamente formalizado de acordo com a legislação vigente.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, bem como com a alteração do termo aditivo, perfazendo o valor total de duzentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos (R$ 252.151,50), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 209.898,00
Valor total da contratação após aditivo	R$ 252.151,50
Total empenhado	R$ 297.589,50
Total anulado	R$ 45.438,00
Valor empenhado após as anulações	R$ 252.151,50
Valor total executado	R$ 252.151,50
Saldo a quitar	R$ 00,00

Observa-se, ainda, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **tempestivamente**, observando adequadamente os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO** com **ESPER & CRUZ SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA,** oriunda do Processo Administrativo n. 8/2015 – Inexigibilidade de Licitação, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** - Processo Administrativo n. 8/2015, na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – *'1ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, neste caso relativo a inexigibilidade da licitação, face o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 1/2015** – ***'2ª fase',*** ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** do **1º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 1/2015 – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do referido termo aditivo, ainda, pelo cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;

4 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013; e, por fim;

5 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA (30) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva da contratação e do termo aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam